



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 966 E 967, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009 (nº 714/2003, na Casa de origem, do Deputado Rubens Otoni), que *regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional.*

PARECER Nº 966, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

RELATOR "AD HOC": Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMOSTENES TORRES (DEMGO): Item 19 da pauta, pág. 289. Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009: "Regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV justiça, em canal aberto, para todo o território nacional". A autoria é do Deputado Rubens Otoni. A relatoria é do Senador Almeida Lima.

Concedo a palavra ao ilustre Senador Lobão Filho, a quem nomeio relator *ad hoc*, para proferir o relatório.

SENADOR LOBÃO FILHO (PMDB-MA): Sr. Presidente, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009, que "Regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional".

"O PLC sob análise, na forma de Substitutivo, aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece os princípios regulamentadores da transmissão em canal aberto das programações da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça.

Este projeto encontra-se prejudicado, devido à atual legislação, que criou o sistema digital brasileiro, o qual já atribui aos municípios e aos Poderes um canal específico.

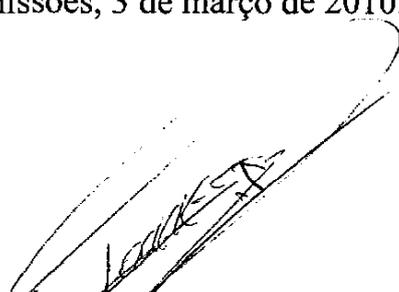
Portanto, essa matéria encontra-se prejudicada, e o Voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei”.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEMG): Em discussão. Não havendo quem queira discutir, em votação. As Sras. e os Srs. Senadores que concordam queiram permanecer como se encontram. Aprovado o parecer pela prejudicialidade do projeto. A matéria vai à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

I – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada no dia 3 de março de 2010, aprova o Parecer pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009, conforme Relatório do Senador Lobão Filho, apresentado e acatado durante a discussão.

Sala das Comissões, 3 de março de 2010.



Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da CCJ,



Senador LOBÃO FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 51 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Sen. DEMÓSTENES TORRES
RELATOR: <i>AD Mac</i>	Sen. EDSON LOBÃO FILHO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys</i>	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE <i>Alc</i>	2. AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto</i>
EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo</i>	3. MARCELO CRIVELLA <i>Marcelo</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Ant</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI <i>Ideli</i>	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO <i>João</i>	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>Pedro</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA <i>Almeida</i>	2. RENAN CALHEIROS
SECVANI BORGES <i>Secvani</i>	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco</i>	4. LOBÃO FILHO <i>Lobão</i>
VALTER PEREIRA <i>Valter</i>	5. VALDIR RAUPP <i>Valdir</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU <i>Katia</i>	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Ant</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVÁRO DIAS <i>Alvaro</i>	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas</i>	7. MARCONI PERILLO <i>Marconi</i>
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso</i>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA <i>Romeu</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS <i>Oscar</i>	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 967, DE 2010

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2009 (PL nº 714, de 2003, na origem), que *regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional* (art. 1º).

Nos termos propostos, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal deverão fornecer os sinais em nível técnico adequado para toda prefeitura que solicitar os Serviços de Retransmissão de Televisão - RTV e de Repetição de Televisão - RpTV com o objetivo de veicular os sinais de suas emissoras (art. 2º).

A proposição determina ainda que, na implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital, o Poder Executivo deverá destinar canais exclusivos para a transmissão ou retransmissão dos sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça em canais abertos (art. 3º).

Estabelece, por fim, que o Poder Executivo, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal tomarão as providências necessárias para atender ao disposto na lei resultante da iniciativa, cabendo aos órgãos competentes do Poder Executivo elaborar as normas técnicas para sua aplicação (arts. 4º e 5º).

A cláusula de vigência prevê que a lei resultante da iniciativa entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação (art. 6º).

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, onde recebeu parecer pela sua prejudicialidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2007.

Cabe, nesta oportunidade, proceder à análise da matéria sob dois pontos de vista. Segundo entendemos, as questões de juridicidade e de mérito, no caso, parecem indissociáveis, porque têm o cerne compartilhado pela *finalidade de lege ferenda*, da qual surge o questionamento se a finalidade, de fato, recomenda a alteração proposta.

Embora reconheçamos como louvável a intenção que inspirou a apresentação da medida, avaliamos que ela não deve prosperar pelas razões que passamos a expor.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, a competência privativa da União para legislar sobre os serviços de telecomunicações e radiodifusão. Adicionalmente, a Carta Magna, em seu art. 21, inciso XII, *a*, também elenca entre as competências da União a exploração direta, ou mediante outorga, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

No âmbito do Poder Executivo, a atribuição, a distribuição e a destinação de radiofrequências para a exploração desses serviços foram conferidas à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos do art. 158, § 1º, III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

O documento legal determina, ainda, ser da competência da Agência “administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas” (art. 19, VIII). Detalhando esse dispositivo,

a LGT estabelece que a Anatel deve manter um plano de distribuição e destinação de frequências, inclusive para os serviços de radiodifusão, cujas estações cumpre a ela fiscalizar (art. 158, § 1º, III, e art. 211, parágrafo único).

Observe-se que, por se tratar de uma autarquia, a competência para disciplinar sobre a organização e funcionamento da Anatel quando não implicar aumento de despesa, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República, mediante decreto.

Ante essas disposições, parece-nos controverso o comando expresso no art. 3º do projeto que obriga o Poder Executivo a destinar canais exclusivos para a transmissão ou retransmissão dos sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça em canais abertos. Em nosso entendimento, não se conforma ao atual regime constitucional a apresentação de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo.

De outra parte, não há como deixar de apontar o caráter meramente declaratório da proposição, que se revela até mesmo sem efeito prático. Veja-se, em especial, o que diz o § 1º do art. 2º do projeto em exame:

Art. 2º

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo ficará sujeita à efetiva disponibilidade de canais, que deverá ser aferida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Também o disposto no § 2º do mesmo art. 2º condiciona o fornecimento dos sinais à autorização dos Serviços de Retransmissão de Televisão e de Repetição de Televisão outorgados pelo Poder Executivo.

Tais condicionantes permitem o questionamento acerca da juridicidade da proposição. De fato, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) não parece o adequado, já que a

apresentação de proposição legislativa sobre o tema conflita com a competência normativa delegada à Agência por meio da lei que rege o setor.

De outra parte, aplicando-se o princípio da razoabilidade ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto (pela introdução de mais uma lei) com o eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, somos de parecer de que não se constata a *necessidade* da medida.

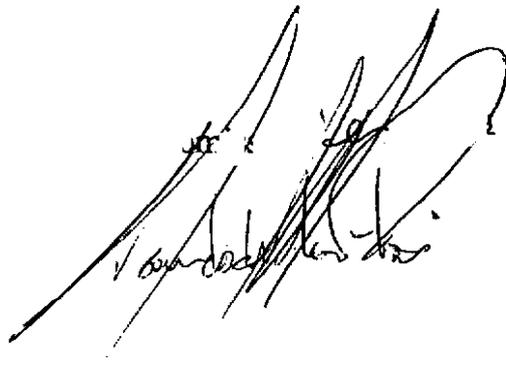
A proposição pretende trazer ao mundo jurídico matéria que, conforme entendemos, deve ser objeto de ato administrativo, por meio de convênio entre as instituições envolvidas, ou seja, entre a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal e cada prefeitura interessada em retransmitir a programação de suas emissoras. Ressalte-se, aliás, que o Senado Federal já vem assim procedendo, na medida do interesse da cada prefeitura.

Pelas razões expendidas, entendemos que a proposição originária da Câmara dos Deputados não deve prosperar.

III – VOTO

Opinamos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2010.



Sen. FLEXA RIBEIRO
, Presidente



, Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLC 51/2009 NA REUNIÃO DE 23/05/2010 OS SENHORES
SENADORES:**

PRESIDENTE: SENADOR FLEXA RIBEIRO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA

1. DELCÍDIO AMARAL

RENATO CASAGRANDE

2. FLÁVIO ARNS

ALFREDO NASCIMENTO

3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ROBERTO CAVALCANTI

4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

HÉLIO COSTA

1. VALTER PEREIRA

LEOMAR QUINTANILHA

2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA

3. GILVAM BORGES

VALDIR RAUPP

4. PAULO DUQUE

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. JORGE YANAI

DEMÓSTENES TORRES

2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

EFRAIM MORAIS

4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA

5. EDUARDO AZEREDO

FLEXA RIBEIRO

**6. PAPALÉO PAES
RELATOR**

SÉRGIO GUERRA

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI

1. FERNANDO COLLOR

PDT

ACIR GURGACZ

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLC N.º 51/2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA		X			DELCIDIO AMARAL		X		
RENATO CASAGRANDE		X			FLÁVIO ARNS				
ALFREDO NASCIMENTO					ANTONIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO CAVALCANTI					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					VALTER PEREIRA				
LEOMAR QUINTANILHA					ROMERO JUCA				
GERSON CAMATA					GILVAM BORGES				
VALDIR RAUPP		X			PAULO DUQUE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS JUNIOR					JORGE YANAI		X		
DEMÓSTENES TORRES					ELISEU RESENDE				
JOSÉ AGRIPINO					MARCO MACIEL		X		
EFRAIM MORAIS					KÁTIA ABREU		X		
CICERO LUCENA					EDUARDO AZEREDO		X		
FLEXA RIBEIRO					PAPALEO PAES		X		
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI		X			FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ		X			CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: - NÃO: 10 ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2010

SENADOR FLEXA RIBEIRO

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

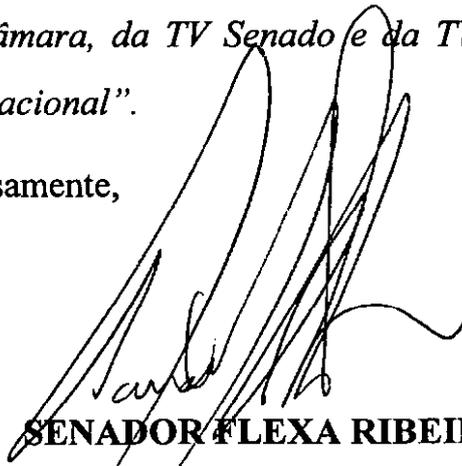
Of. nº. 88/2010 – CCT

Brasília, 23 de junho de 2010.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, rejeitou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rubens Otoni, que “*Regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional*”.

Atenciosamente,



SENADOR FLEXA RIBEIRO

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Art 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

a) a União;

b) os Estados e Territórios;

c) os Municípios;

d) as Universidades;

e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros natos;

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

.....

DECRETO Nº 5.413 DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexas ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e dá outras providências

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

DECRETO N° 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.

MINUTA

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2009 (PL nº 714, de 2003, na origem), que regulamenta as transmissões da TV Câmara, TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional.

A proposição, que tramitou em conjunto com o PL nº 1.025, de 2003, recebeu substitutivo apresentado perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, de modo a aglutinar dispositivos pertinentes das duas iniciativas.

Segundo manifestação do autor do substitutivo, Deputado Luis Couto, em parecer exarado em 2003, é “meritória a introdução de norma legal que democratize o acesso às programações veiculadas pelas TVs Legislativas Federais em canais abertos de televisão em todo o território nacional, sobretudo no novo modelo de TV Digital que será implantado no País”.

E complementa que “a adoção da proposta apresentada representará uma opção adicional de programação televisiva para a sociedade, em alternativa aos demais canais de TV aberta, que na sua maior parte possuem finalidades comerciais”.

Após apreciação na CCJ, a proposição seguirá para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) desta Casa Legislativa, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise, na forma do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece os princípios regulamentadores da transmissão, em canal aberto, das programações da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça.

De modo a otimizar os custos envolvidos na aquisição de equipamentos e instalação de estações retransmissoras, o modelo proposto é o de parceria entre os municípios e a União, na qualidade de Poder Concedente.

Observe-se a esse respeito o que estabelece o art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963:

Art. 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados e os Territórios;

c) os Municípios;

d) as Universidades;

e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros;

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as universidades.

Verifica-se, nesse particular, a competência inequívoca dos municípios para a exploração de serviços de radiodifusão, entre eles o de retransmissão e repetição de televisão.

Assim, nos termos do projeto, no caso de interesse de determinada prefeitura em retransmitir as imagens da TV Câmara, da TV Senado ou da TV Justiça, e sob o compromisso de arcar com os custos de instalação e manutenção do sistema, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal ficariam responsáveis pela disponibilização dos sinais para a localidade, em nível técnico adequado. Nessa hipótese, o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, verificaria a existência de canais de televisão disponíveis no espectro, preferencialmente em VHF, e os destinaria para as TVs Legislativas e para a TV Justiça.

O projeto determina, ainda, que a retransmissão dos sinais reproduza as programações integrais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, não sendo admitidas inserções de qualquer tipo, em consonância com a legislação vigente. Observe-se que o Decreto nº 5.413, de 6 de abril de 2005, já proíbe a veiculação de conteúdos locais em retransmissoras, exceção feita àquelas sediadas em municípios de regiões de fronteira e em zonas de sombra.

No que concerne ao mérito do PLC nº 51, de 2009, não há como deixar de reconhecer a importância das TVs Legislativas e a desejabilidade de que estejam disponíveis a número maior de telespectadores. Criadas com base no conceito dos chamados “canais de acesso público”, introduzido pela legislação que normatiza o serviço de TV a Cabo no País, essas emissoras realmente passaram a permitir um novo relacionamento entre o Parlamento, o Poder Judiciário e a sociedade brasileira.

No entanto, é importante ressaltar que só estão obrigadas a disponibilizar canais para utilização dos órgãos legislativos e judiciários as concessionárias do serviço de TV a Cabo. Os demais serviços de transmissão de televisão por assinatura – MMDS (Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal) e DTH (Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite) – não estão submetidos aos ditames da Lei nº 8.799, de 1995. Por isso

mesmo, as TVs Legislativas estão disponíveis apenas para assinantes das prestadoras desse tipo de serviço, e acabam não sendo acessadas por grande parcela da população.

Essa a razão que torna inegável a propriedade do projeto de lei em análise, que percebe a importância de se ampliar o contingente de telespectadores a ser atingido pelas transmissões das TVs Legislativas e TV Justiça. É o reconhecimento do real significado dessa revolucionária iniciativa pública. De fato, os canais de comunicação não comerciais deslocam o eixo da produção e da difusão de mensagens, e permitem a participação, nos veículos de comunicação eletrônica, de outros grupos representativos da sociedade brasileira.

Também consideramos digno de nota o caminho escolhido pelo autor para viabilizar tal objetivo. Observe-se que, nos termos dos arts. 157 a 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, compete à Anatel o gerenciamento do espectro de radiofrequências. Por se tratar de recurso limitado, considerado um bem público, a Agência é instada a regular a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, em atendimento ao interesse público.

Assim, as determinações previstas apenas serão concretizadas em caso de disponibilidade de frequências. Segundo o autor do substitutivo, essa opção retira o ônus da União para novos investimentos em infraestrutura de telecomunicações e aproveita as instalações já existentes nas cidades.

Finalmente, o PLC propõe a reserva de canais digitais abertos específicos no Plano Básico de Distribuição de Canais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) para as emissoras legislativas e do Judiciário. A esse respeito, consideramos que a regulamentação expedida pelo

Poder Executivo de fato não conferiu ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário tratamento à altura da representatividade dessas instituições junto à população brasileira.

Veja-se que o Decreto Presidencial nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, consignou quatro canais de seis megahertz para exploração pela União, assim distribuídos:

I - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos do Poder Executivo;

II - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores;

III - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

IV - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

Com efeito, a norma não prevê a obrigação de reserva de canais digitais para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Poder Judiciário. Assim, consideramos pertinente o disposto no PLS nº 51, de 2009.

No entanto, cremos ser necessário aperfeiçoar o texto, dando nova redação ao § 1º do art. 2º. Em primeiro lugar, não se mostra adequado o termo “obrigatoriedade”, já que a disponibilização dos sinais dependerá de condições específicas, tais como avaliações técnicas de viabilidade. Por consequência, propomos que a cessão dos sinais fique condicionada também à adequação técnica das propostas de retransmissão.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009, a seguinte redação:

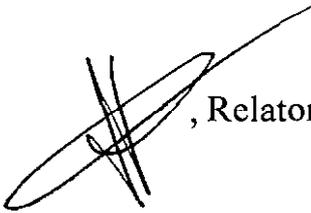
“Art. 2º

§ 1º A cessão a que se refere o *caput* deste artigo ficará sujeita à efetiva disponibilidade de canais, que deverá ser aferida pelo órgão competente do Poder Executivo, e à adequação técnica das propostas das prefeituras interessadas.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2009 (PL nº 714, de 2003, na origem), que regulamenta as transmissões da TV Câmara, TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional.

A proposição, que tramitou em conjunto com o PL nº 1.025, de 2003, recebeu substitutivo apresentado perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, de modo a aglutinar dispositivos pertinentes das duas iniciativas.

Segundo manifestação do autor do substitutivo, Deputado Luis Couto, em parecer exarado em 2003, é “meritória a introdução de norma legal que democratize o acesso às programações veiculadas pelas TVs Legislativas Federais em canais abertos de televisão em todo o território nacional, sobretudo no novo modelo de TV Digital que será implantado no País”.

E complementa que “a adoção da proposta apresentada representará uma opção adicional de programação televisiva para a sociedade, em alternativa aos demais canais de TV aberta, que na sua maior parte possuem finalidades comerciais”.

Após apreciação na CCJ, a proposição seguirá para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) desta Casa Legislativa, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise, na forma do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece os princípios regulamentadores da transmissão, em canal aberto, das programações da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça.

De modo a otimizar os custos envolvidos na aquisição de equipamentos e instalação de estações retransmissoras, o modelo proposto é o de parceria entre os municípios e a União, na qualidade de Poder Concedente.

Observe-se a esse respeito o que estabelece o art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963:

Art. 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados e os Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros;
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as universidades.

Verifica-se, nesse particular, a competência inequívoca dos municípios para a exploração de serviços de radiodifusão, entre eles o de retransmissão e repetição de televisão.

Assim, nos termos do projeto, no caso de interesse de determinada prefeitura em retransmitir as imagens da TV Câmara, da TV Senado ou da TV Justiça, e sob o compromisso de arcar com os custos de instalação e manutenção do sistema, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal ficariam responsáveis pela disponibilização dos sinais para a localidade, em nível técnico adequado. Nessa hipótese, o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, verificaria a existência de canais de televisão disponíveis no espectro, preferencialmente em VHF, e os destinaria para as TVs Legislativas e para a TV Justiça.

O projeto determina, ainda, que a retransmissão dos sinais reproduza as programações integrais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, não sendo admitidas inserções de qualquer tipo, em consonância com a legislação vigente. Observe-se que o Decreto nº 5.413, de 6 de abril de 2005, já proíbe a veiculação de conteúdos locais em retransmissoras, exceção feita àquelas sediadas em municípios de regiões de fronteira e em zonas de sombra.

No que concerne ao mérito do PLC nº 51, de 2009, não há como deixar de reconhecer a importância das TVs Legislativas e a desejabilidade de que estejam disponíveis a número maior de telespectadores. Criadas com base no conceito dos chamados “canais de acesso público”, introduzido pela legislação que normatiza o serviço de TV a Cabo no País, essas emissoras realmente passaram a permitir um novo relacionamento entre o Parlamento, o Poder Judiciário e a sociedade brasileira.

No entanto, é importante ressaltar que só estão obrigadas a disponibilizar canais para utilização dos órgãos legislativos e judiciários as concessionárias do serviço de TV a Cabo. Os demais serviços de transmissão de televisão por assinatura – MMDS (Distribuição de Sinais Multinonto Multicanal)

e DTH (Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite) – não estão submetidos aos ditames da Lei nº 8.799, de 1995. Por isso mesmo, as TVs Legislativas estão disponíveis apenas para assinantes das prestadoras desse tipo de serviço, e acabam não sendo acessadas por grande parcela da população.

Essa a razão que torna inegável a propriedade do projeto de lei em análise, que percebe a importância de se ampliar o contingente de telespectadores a ser atingido pelas transmissões das TVs Legislativas e TV Justiça. É o reconhecimento do real significado dessa revolucionária iniciativa pública. De fato, os canais de comunicação não comerciais deslocam o eixo da produção e da difusão de mensagens, e permitem a participação, nos veículos de comunicação eletrônica, de outros grupos representativos da sociedade brasileira.

Também consideramos digno de nota o caminho escolhido pelo autor para viabilizar tal objetivo. Observe-se que, nos termos dos arts. 157 a 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, compete à Anatel o gerenciamento do espectro de radiofrequências. Por se tratar de recurso limitado, considerado um bem público, a Agência é instada a regular a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, em atendimento ao interesse público.

Assim, as determinações previstas apenas serão concretizadas em caso de disponibilidade de frequências. Segundo o autor do substitutivo, essa opção retira o ônus da União para novos investimentos em infraestrutura de telecomunicações e aproveita as instalações já existentes nas cidades.

Finalmente, o PLC propõe a reserva de canais digitais abertos específicos no Plano Básico de Distribuição de Canais do Sistema Brasileiro de

Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) para as emissoras legislativas e do Judiciário. A esse respeito, consideramos que a regulamentação expedida pelo Poder Executivo de fato não conferiu ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário tratamento à altura da representatividade dessas instituições junto à população brasileira.

Veja-se que o Decreto Presidencial nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, consignou quatro canais de seis megahertz para exploração pela União, assim distribuídos:

I - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos do Poder Executivo;

II - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores;

III - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

IV - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

Com efeito, a norma não prevê a obrigação de reserva de canais digitais para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Poder Judiciário. Assim, consideramos pertinente o disposto no PLS nº 51, de 2009.

No entanto, cremos ser necessário aperfeiçoar o texto, dando nova redação ao § 1º do art. 2º. Em primeiro lugar, não se mostra adequado o termo “obrigatoriedade”, já que a disponibilização dos sinais dependerá de condições específicas, tais como avaliações técnicas de viabilidade. Por consequência, propomos que a cessão dos sinais fique condicionada também à adequação técnica das propostas de retransmissão.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

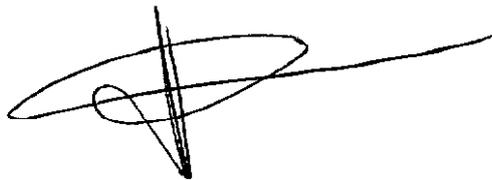
Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A cessão a que se refere o *caput* deste artigo ficará sujeita à efetiva disponibilidade de canais, que deverá ser aferida pelo órgão competente do Poder Executivo, e à adequação técnica das propostas das prefeituras interessadas.

.....”

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.



Sen. DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 30/6/2010.